



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n. 90001/2026 — SR/PF/AL (UASG 200358)

Processo nº 08230.005996/2025-12 | Objeto: Vigilância Armada Patrimonial | Sessão:
22/04/2026

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro

Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas — SR/PF/AL
Av. Walter Ananias, 705, Jaraguá — Maceió/AL | cpl.selog.sral@pf.gov.br

PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.179.264/0007-66, com sede na Rua Jornalista Pedro Affonso Collor de Mello, 30-A, Canaã, Maceió/AL, CEP 57080-070, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no art. 164, III, da Lei n. 14.133/2021 e no item 13.1 do Edital, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90001/2026, em face dos vícios de planejamento, erros de cálculo e ilegalidades materiais identificados a seguir, e que comprometem a exequibilidade das propostas e a segurança da contratação.

MAPA DOS VÍCIOS — RESUMO EXECUTIVO

Nº	VÍCIO IDENTIFICADO	FUNDAMENTO
1	Vale-Transporte: R\$ 3,50 em vez de R\$ 4,00 (tarifa legal)	Lei 7.418/85; Decreto Municipal 9.449/2023-PMM
2	IMR glosa fardamento não custeado — enriquecimento sem causa	Princípio da Razoabilidade; TCU Ac. 1.186/2017-P
3	CCTs divergentes: Edital cita AL000006; ETP cita AL000008	Art. 5º (julgamento objetivo), Lei 14.133/21
4	Resposta ao esclarecimento cria dualidade de critérios no julgamento	Arts. 5º e 9º, Lei 14.133/21; Princípio da Isonomia





I. DO VALE-TRANSPORTE: ERRO DE CÁLCULO, INDUÇÃO À ILEGALIDADE E DESTRUIÇÃO DA ISONOMIA

I.1. O contexto: o que está em disputa

O vale-transporte não é um detalhe periférico da planilha de custos.

Para contratos de vigilância armada com dedicação exclusiva de mão de obra em regime 12x36 e 44 horas semanais, o componente de transporte incide sobre todos os trabalhadores alocados, em todos os dias úteis, durante toda a vigência contratual de 24 meses.

Pequenas variações no valor unitário da passagem se multiplicam pelo efetivo, pela frequência diária e pelo prazo do contrato, produzindo diferenças financeiras de escala considerável.

No presente certame, a diferença entre R\$ 3,50 e R\$ 4,00 por passagem — R\$ 0,50 por trajeto, ou R\$ 1,00 por dia trabalhado considerando ida e volta — representa, na prática, uma divergência de 12,5% no custo unitário da passagem.

Considerando um vigilante em regime 12x36 que trabalha em média 15 dias por mês, e que o desconto máximo permitido ao trabalhador nessa escala é de apenas 3% do salário-base — conforme as próprias planilhas do certame —, a diferença mensal líquida por empregado é da ordem de R\$ 22,00 por mês, custo este que recai integralmente sobre a empresa.

Projetada para o efetivo total de vigilantes do contrato e para os 24 meses de vigência, essa diferença acumula dezenas de milhares de reais que a empresa que cota o valor correto carrega como custo real, enquanto a empresa que segue a orientação irregular do Pregoeiro simplesmente não provisiona.

A questão, portanto, não é técnica no sentido menor da palavra.

É sobre quem paga a conta do transporte dos trabalhadores — se a empresa contratada, dentro do preço justo, ou os próprios trabalhadores, que receberão créditos insuficientes para cobrir o custo real das passagens e terão que complementar do próprio bolso.

I.2. A estrutura legal do vale-transporte e a obrigação patronal

A Lei Federal n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, instituiu o vale-transporte como benefício obrigatório, definindo que o empregador antecipará ao trabalhador os





valores necessários para a utilização do transporte coletivo no deslocamento residência-trabalho e retorno.

O Decreto n. 95.247/1987, que a regulamenta, estabelece que o benefício deve ser fornecido por meio dos instrumentos disponibilizados pelos operadores de transporte público para fins de vale-transporte empresarial — não pelos instrumentos de uso pessoal do usuário comum.

A distinção entre o instrumento de uso pessoal e o instrumento de uso empresarial não é uma particularidade de Maceió.

É uma estrutura que se replica em praticamente todos os sistemas de bilhetagem eletrônica do país: São Paulo tem o VT-SPTRANS para empresas; Rio de Janeiro tem o RioCard Empresarial; Recife tem o VT-TIG.

Em todos esses sistemas, o cartão do cidadão comum é intransferível, nominado e vinculado ao CPF do usuário. Não pode ser adquirido em lote por pessoa jurídica para distribuição a funcionários. Não é esse o canal.

Em Maceió, o sistema VAMU Mobilidade replica exatamente essa estrutura.

No caso em análise, o **Cartão Vamu Cidadão** é voltado para o usuário comum que não possui o Cartão Vamu Escolar e não recebe o benefício do vale-transporte de seu empregador.

Esse cartão usufrui do desconto de R\$ 0,51 estabelecido pelo art. 2º do Decreto Municipal n. 9.449/2023, o que reduz sua tarifa para R\$ 3,49 por passagem.

O **Cartão Vamu Vale-Transporte**, por sua vez, é o instrumento próprio para cumprimento da obrigação patronal. Não conta com o desconto do Cartão Vamu Cidadão.

Sua tarifa é de R\$ 4,00 por passagem — valor integral estabelecido pelo art. 1º do Decreto Municipal n. 9.449/2023 para o Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Maceió.

O desconto do art. 2º do Decreto não abrange os trabalhadores que utilizam o Vale-Transporte.

Sendo assim, sua tarifa é de R\$ 4,00 por passagem — valor integral estabelecido pelo art. 1º do Decreto Municipal n. 9.449/2023 para o Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Maceió.





O quadro abaixo sintetiza a distinção:

Modalidade (VAMU Maceió)	Tarifa	Público-Alvo	Válido para VT empresarial?
Cartão Vamu Cidadão (usado no Edital)	R\$ 3,49	Usuário comum (pessoa física)	NÃO — USO VEDADO
Cartão Vamu Vale-Transporte (obrigatório)	R\$ 4,00	Empregadores / pessoas jurídicas	SIM — OBRIGATÓRIO

I.3. A vedação ao uso do Cartão Cidadão por pessoas jurídicas

O ponto que a resposta do Pregoeiro escolheu ignorar é que o uso do Cartão Vamu Cidadão por pessoa jurídica para fins de vale-transporte não é apenas tecnicamente inadequado — é proibido.

As normas municipais de bilhetagem eletrônica de Maceió vedam expressamente o uso do Cartão Vamu Cidadão para finalidades diversas das previstas em sua modalidade.

O cartão é nominado, vinculado ao CPF do portador e intransferível. A tentativa de utilizá-lo como instrumento de vale-transporte empresarial — seja pelo crédito em lote, seja pela cessão do cartão pessoal do trabalhador à empresa para fins de reembolso — contraria as regras de uso do sistema e sujeita o cartão ao bloqueio imediato, com perda dos créditos carregados.

Há, nesse ponto, uma sutil mas importante distinção que o Pregoeiro confundiu deliberadamente em sua resposta.

Ele afirmou que "todo obreiro, na condição de terceirizado e que utiliza vale transporte para o deslocamento ao trabalho e retorno ao lar recebe os créditos para seu transporte, considerando o disposto no art. 2º".

Essa afirmação mistura dois planos distintos:

- O **plano fático** de como alguns trabalhadores *de fato* utilizam o transporte em Maceió (possivelmente com cartão pessoal, custeado pelo empregador por reembolso informal); e





- O **plano jurídico** de como o vale-transporte *deve ser fornecido* pelas empresas terceirizadas que contratam com a Administração Pública Federal.

O que é prática tolerada em contratos privados não se confunde com o que é legalmente obrigatório em contratos administrativos.

A empresa contratada pela Polícia Federal não pode operar em regime de informalidade tarifária. Ela está obrigada a observar a legislação trabalhista, o instrumento coletivo da categoria e as normas do sistema de bilhetagem local.

Se o instrumento coletivo e a legislação determinam o custeio via Cartão Vamu Vale-Transporte a R\$ 4,00, esse é o valor que deve ser orçado. Ponto.

I.4. A anatomia da resposta irregular do Pregoeiro

A resposta do Pregoeiro ao pedido de esclarecimento merece análise detida, porque ela não apenas confirma o vício — ela o agrava.

Em sua primeira resposta, o Pregoeiro afirmou que o valor de R\$ 3,50 reflete a prática de mercado e que "todo obreiro terceirizado recebe os créditos considerando o desconto do art. 2º".

Instada novamente, após a Preserve demonstrar com documentação constante dos próprios autos que o desconto do Cartão Cidadão não se aplica ao vale-transporte empresarial, a Administração simplesmente ignorou o argumento técnico e respondeu:

"Considerando que os créditos de vale transporte para os trabalhadores terceirizados, em regra, ocorrem no cartão Vamu Cidadão, não iremos alterar o edital em questão. Caso sua empresa opere ou deseje operar com o crédito de R\$ 4,00, por transporte, para o trabalhador, sua proposta não será recusada."

Essa resposta é problemática em pelo menos quatro dimensões:

(a) Factual. A afirmação de que os créditos "em regra ocorrem no Cartão Vamu Cidadão" é incompatível com a documentação que os documentos de esclarecimento que integram os autos demonstram. Não existe mecanismo regular pelo qual uma pessoa jurídica carrega o Cartão Vamu Cidadão de seu empregado. Esse cartão é nominado, vinculado ao CPF e de uso estritamente pessoal.





(b) Jurídica. A Administração não pode orientar o mercado a adotar uma prática ilegal como critério de precificação em licitação pública. Ao dizer que propostas com R\$ 3,50 "não serão recusadas", o Pregoeiro está sinalizando que a evasão tarifária — uso indevido de instrumento de desconto pessoal para fins de benefício trabalhista empresarial — é aceitável como premissa de custo em um contrato com a União. Isso viola o princípio da legalidade (art. 5º, I, da Lei 14.133/2021) e potencialmente configura conduta passível de responsabilização, pois a Administração está, em ato formal de esclarecimento, induzindo os licitantes a construir seus custos sobre uma ilegalidade.

(c) Isonômica. Ao dizer que propostas com R\$ 4,00 também "não serão recusadas", o Pregoeiro cria, em um único esclarecimento, a coexistência de dois critérios de custeio para o mesmo componente. No modo de disputa aberto — que é o adotado neste certame —, as propostas são ordenadas automaticamente pelo menor valor global, sem análise qualitativa preliminar. O licitante que cotou R\$ 4,00 não terá sua proposta "recusada", mas será derrotado no sistema antes que qualquer análise ocorra. A promessa de que a proposta "não será recusada" é juridicamente vazia em um modelo onde o critério de ordenação é o preço.

(d) Concorrencial. O efeito prático da orientação do Pregoeiro é premiar a empresa que aceita construir seus custos sobre uma ilegalidade e punir a empresa que não aceita. O licitante que cota R\$ 3,50 tem, no componente de vale-transporte, uma vantagem de custo de 12,5% por passagem sobre o licitante que cota R\$ 4,00 — vantagem que se propaga para todos os encargos incidentes sobre esse componente. Essa vantagem não é fruto de eficiência operacional, de escala, de tecnologia ou de qualquer mérito competitivo. É puro fruto da disposição de descumprir a lei e de uma Administração que sinalizou que não irá coibir esse descumprimento.

I.5. O impacto financeiro real sobre os trabalhadores

Há uma vítima concreta nessa equação que raramente aparece nos debates técnicos sobre planilhas de licitação: o vigilante.





A Lei n. 7.418/1985 garante ao trabalhador o direito ao vale-transporte calculado sobre o valor real da passagem.

O Decreto n. 95.247/1987 estabelece que a parcela que excede 6% do salário-base é responsabilidade patronal.

No entanto, para os vigilantes em regime 12x36 — que trabalham em média 15 dias por mês — as próprias planilhas do certame estabelecem o desconto máximo do trabalhador em 3% do salário-base, exatamente por essa razão: o benefício é proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Esse é um direito trabalhista indisponível, que não pode ser negociado para baixo nem suprimido por critério de custeio adotado em licitação pública.

Quando a empresa contratada, seguindo a orientação do Pregoeiro, cota R\$ 3,50 e é contratada por esse valor, ela entra em um contrato em que o componente de vale-transporte está subdimensionado em R\$ 0,50 por passagem.

Como o desconto máximo permitido ao trabalhador em regime 12x36 é de 3% do salário-base — e não os 6% previstos na regra geral —, a diferença entre o valor orçado (R\$ 3,50) e o custo real da passagem (R\$ 4,00) recai integralmente sobre a empresa, que não terá como recuperá-la via desconto ampliado em folha.

Ela terá, então, duas opções ao longo da execução contratual:

- **Opção 1:** Absorver a diferença, reduzindo a margem operacional até o ponto em que a execução se torna inviável — resultando no abandono do contrato, na redução do efetivo ou no descumprimento de outras obrigações trabalhistas;
- **Opção 2:** Transferir o custo da diferença para o trabalhador, creditando em seu cartão o valor de R\$ 3,50 quando o custo real da passagem é R\$ 4,00 e esperando que ele complete a diferença do próprio bolso.

A segunda opção não é hipotética.

É exatamente o que ocorre em contratos cujos preços foram comprimidos por orçamentos de referência subdimensionados.

O trabalhador que recebe créditos de R\$ 3,50 por passagem em um sistema cuja tarifa é R\$ 4,00 ou paga R\$ 0,50 de diferença por trajeto do próprio salário, ou simplesmente não se desloca adequadamente.





Em nenhuma das hipóteses seu direito legal foi respeitado.

A Administração que orienta a formação de preços com base em R\$ 3,50 está, na prática, aceitando que o custo real do transporte dos trabalhadores seja subsidiado pelo salário deles — em flagrante violação à Lei n. 7.418/1985, cujo propósito declarado é exatamente evitar que o custo do deslocamento recaia sobre a remuneração do trabalhador.

I.6. A responsabilidade subsidiária da União como consequência previsível

A jurisprudência do TST, consolidada na Súmula n. 331, estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, quando verificada culpa *in vigilando* na fiscalização da execução contratual.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931/DF (Tema 246), manteve a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando demonstrada omissão específica na fiscalização das obrigações trabalhistas.

Não é necessário demonstrar culpa genérica — basta demonstrar que a Administração sabia ou deveria saber do inadimplemento e não agiu.

No presente caso, a Administração não está apenas em posição de potencial omissão futura.

Ela está, agora, na fase de planejamento da contratação, ativamente sinalizando que o componente de vale-transporte pode ser cotado abaixo do valor legal. Se, durante a execução, a empresa contratada descumprir a Lei n. 7.418/1985 e não fornecer os créditos de transporte no valor correto de R\$ 4,00 — o que será consequência direta do subdimensionamento orçamentário —, a União não poderá alegar que foi surpreendida. Ela terá sido protagonista da causa.

A responsabilidade subsidiária trabalhista que recairá sobre a Polícia Federal em decorrência desse inadimplemento previsível excederá, em muito, a economia gerada pela diferença de R\$ 0,50 por passagem no valor do contrato.

O custo do acerto trabalhista, multiplicado pelo efetivo e pelo prazo, mais os honorários advocatícios e os juros de mora nas reclamações trabalhistas, produz um passivo que nenhuma análise séria de risco pode ignorar.

I.7. A solução juridicamente adequada





A correção do vício identificado neste tópico é objetiva e não comporta meio-termo.

A Administração deve retificar a tarifa de referência do vale-transporte para **R\$ 4,00 por passagem** em todas as planilhas do certame, em conformidade com o Decreto Municipal n. 9.449/2023 e com a estrutura legal do benefício estabelecida pela Lei n. 7.418/1985 e pelo Decreto n. 95.247/1987.

A retificação implica, necessariamente, a revisão do valor global estimado da contratação, uma vez que o componente de vale-transporte integra o Submódulo 2.3 da planilha e seus reflexos se propagam para os encargos incidentes.

Apurado o novo valor, o Edital deve ser republicado com reabertura do prazo para elaboração de propostas, garantindo que todos os licitantes possam recalculer seus custos com base no valor legalmente correto.

A errata que o Pregoeiro emitiu informalmente — ao dizer que propostas com R\$ 4,00 "não serão recusadas" — não supre essa exigência.

Uma errata informal não altera o teto de preço estabelecido no Edital nem modifica o critério de ordenação automática pelo menor valor no sistema eletrônico.

O único remédio juridicamente adequado é a suspensão do certame, a retificação formal do valor de referência e a republicação com novo prazo.

II. DA CONTRADIÇÃO ENTRE O INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS E O FINANCIAMENTO DO CONTRATO: IMPOSSIBILIDADE LÓGICA E JURÍDICA DA GLOSA

II.1. O mecanismo punitivo previsto no IMR

O Instrumento de Medição de Resultados — IMR, inserido como Anexo I ao Termo de Referência, disciplina o sistema de aferição da qualidade da execução contratual e a correspondente aplicação de glosas sobre a fatura mensal.

O documento lista 14 ocorrências passíveis de pontuação negativa, com valorações individuais que variam de 0,5 a 4,0 pontos, e estabelece faixas progressivas de desconto: de 1% (2 a 3 pontos acumulados) até 8% (9 a 10 pontos). Entre as ocorrências previstas, destacam-se, para os fins desta impugnação, as seguintes:

- **Item 1:** "Utilizar uniforme incompleto, danificado ou sujo" — valoração: **1,0 ponto** por ocorrência;





- **Item 2:** "Deixar de apresentar ou apresentar danificado os equipamentos previstos em contrato (uma ocorrência por equipamento)" — valoração: **1,0 ponto** por equipamento;
- **Item 3:** "Não portar armamento ou apresentá-lo danificado, com mal funcionamento ou sem munições" — valoração: **3,0 pontos**;
- **Item 5:** "Manter em postos vigilante(s) sem a devida qualificação para o exercício da função (certificado de vigilante)" — valoração: **4,0 pontos**.

Apenas a combinação dos itens 1 e 2 — um vigilante com uniforme sujo e um equipamento danificado no mesmo período — já acumula 2,0 pontos, atingindo a faixa de 1% de glosa com advertência. A ocorrência do item 3, isolada, representa 3,0 pontos — já posicionando a contratada na faixa de 3% de glosa.

O sistema é, portanto, de ativação rápida e impacto financeiro imediato.

II.2. O que o Termo de Referência exige fornecer

O item 5.5 do Termo de Referência é detalhado e exigente ao elencar os materiais e equipamentos que a contratada deve disponibilizar. A lista inclui, entre outros:

- revólver calibre .38 com 12 munições por arma;
- colete à prova de balas em nível compatível com a atividade, nos termos da Portaria n. 387/2006-DG/DPF;
- cinto tático com coldre e porta-munição;
- cassetete de madeira e porta-cassetete;
- crachá funcional de identificação;
- lanterna de LED com alcance mínimo de 50 metros e carregador;
- apito com cordão.

O item 5.8, por sua vez, especifica com precisão o fardamento completo: calças, camisas de manga curta e longa, jaqueta de frio, capa de chuva, boné ou quepe padronizado, sapatos ou coturnos pretos, meias de cano longo e cinto de nylon — todos com exigências de qualidade referenciadas nas normas ABNT NBR 15133 e NBR 15292, gramatura mínima de 200 g/m², costuras duplas e tratamento anti-fungo.

O subitem 5.8.1.9 exige a entrega de um conjunto completo no início da execução e a substituição a cada seis meses, ou a qualquer tempo quando o fiscal constatar desgaste.





O que o Termo de Referência descreve, portanto, não é um conjunto simples de itens de apoio: é uma estrutura de equipamento individual e coletivo que define o padrão operacional e de segurança da execução contratual.

Uniforme adequado, colete balístico em condições e armamento funcional não são acessórios — são, na literalidade do instrumento, *condição de execução do objeto*.

II.3. O que a planilha de custos omite financiar

Aqui reside o vício fundamental. A Planilha de Custos e Formação de Preços que integra o Edital — e que serve de base para o valor global estimado de R\$ 1.757.606,40 — apresenta o valor de **R\$ 0,00 (zero reais)** nos campos correspondentes aos principais itens do Módulo 5 (Insumos Diversos) que foram listados como obrigações contratuais no TR.

Os itens zerados incluem precisamente aqueles cuja ausência ou inadequação é punida pelo IMR:

Item exigido pelo TR	Custo na Planilha do Edital	Punição no IMR se ausente ou danificado
Uniforme completo	R\$ 0,00	1,0 ponto por ocorrência (item 1)
Revólver calibre .38	R\$ 0,00	3,0 pontos (item 3)
Colete balístico	R\$ 0,00	1,0 ponto por equipamento (item 2)
Cinto/coldre/baleiro	R\$ 0,00	1,0 ponto por equipamento (item 2)
Cassetete e porta-cassetete	R\$ 0,00	1,0 ponto por equipamento (item 2)
Lanterna LED	R\$ 0,00	1,0 ponto por equipamento (item 2)

A contradição é estrutural e não admite interpretação salvadora: o mesmo instrumento convocatório que impõe a obrigação de fornecer esses itens e ameaça com glosa por sua ausência ou deterioração não disponibiliza qualquer recurso para que a contratada os adquira, mantenha e substitua periodicamente.

II.4. A impossibilidade jurídica da glosa sem o correspondente custeio

O princípio da razoabilidade, consagrado no caput do art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e com sede constitucional no art. 37 da CF/88, exige que os mecanismos punitivos





contratuais guardem proporcionalidade com a realidade fática e financeira da execução.

Uma glosa é, na sua essência, uma sanção contratual pelo descumprimento de uma obrigação.

Para que a sanção seja legítima, a obrigação descumprida precisa ser *exequível* — e a exequibilidade pressupõe que os recursos necessários ao seu cumprimento tenham sido previstos no preço contratado.

A lógica é elementar: não se pode exigir que a empresa entregue o que não foi pago.

Quando a Administração zera o custo de reposição de uniformes na planilha de referência e, simultaneamente, ameaça glosar a fatura da empresa que apresentar vigilante com uniforme danificado, ela está criando uma obrigação sem contrapartida financeira — e reservando para si o direito de punir o descumprimento de uma obrigação que ela própria tornou inviável de cumprir plenamente.

O TCU examinou situação estruturalmente análoga no Acórdão 1.186/2017-Plenário, ao analisar contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em que o modelo de IMR era incompatível com a estrutura de custos do contrato.

A Corte foi categórica: o IMR deve ser calibrado à realidade financeira do ajuste, sob pena de converter o mecanismo de gestão por resultados em instrumento de redução unilateral de pagamentos sem amparo na execução deficiente.

A situação presente é ainda mais grave do que a examinada naquele precedente, porque aqui o vício não é de calibração — é de existência.

Não se trata de um IMR com parâmetros excessivamente rigorosos para uma obrigação devidamente custeada.

Trata-se de um IMR que pune a ausência de itens cujo custo foi deliberadamente suprimido da planilha de referência, tornando financeiramente impossível para qualquer licitante sério manter o padrão exigido ao longo de 24 meses sem operar no prejuízo.





II.5. O enriquecimento sem causa como consequência inevitável

A operação prática desse mecanismo viciado produz, durante a execução contratual, um resultado que o direito civil e o direito administrativo convergem em reprovar: o enriquecimento sem causa da Administração.

O raciocínio é o seguinte: a empresa contratada, para apresentar proposta competitiva dentro do teto estabelecido pelo Edital — que já não contempla os custos de insumos —, será forçada a comprimir sua margem ou, o que é mais provável, a não provisionar adequadamente os valores necessários para reposição periódica de uniformes e equipamentos.

Com o passar dos meses, o desgaste natural dos materiais e a ausência de reserva financeira para reposição produzirão exatamente as ocorrências tipificadas no IMR — não por negligência da empresa, mas por consequência direta do subdimensionamento orçamentário imposto pela Administração.

A glosa então incidirá, reduzindo o pagamento mensal da fatura de uma empresa que já não recebeu, no preço contratado, o valor necessário para evitar a infração que está sendo punida.

O resultado líquido é que a Administração recebe o serviço pelo preço contratado — já subdimensionado —, reduz ainda esse pagamento por meio de glosas decorrentes de falhas que ela própria inviabilizou financeiramente de prevenir, e se enriquece à custa do empobrecimento injusto da contratada.

Trata-se de transferência de risco sem previsão legal, vedada pelo art. 103 da Lei n. 14.133/2021, que impõe à Administração a obrigação de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II.6. O impacto sobre a segurança dos vigilantes e das instalações

Há uma dimensão que transcende o debate técnico-jurídico e que precisa ser nomeada diretamente: a contradição entre o IMR e o custeio não é apenas um problema de planilha. É um problema de segurança.

O colete balístico não é um item de fardamento de conforto.

É um equipamento de proteção individual cuja validade é crítica para a vida do vigilante. A Portaria n. 387/2006-DG/DPF exige colete em nível compatível com a atividade exercida nas instalações da Polícia Federal.





A NR 6 do Ministério do Trabalho impõe à empresa a obrigação de fornecer EPI adequado ao risco e em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ao empregado — obrigação cujo descumprimento sujeita a empresa a autuação pela fiscalização do trabalho e à responsabilidade civil em caso de sinistro.

Um vigilante que opera na portaria principal de uma superintendência da Polícia Federal — ambiente que, por definição, lida com detentos, apreensões e situações de risco — sem colete balístico em condições adequadas está em situação de risco real. E a empresa que eventualmente operar sem o colete não o fará porque escolheu descumprir a lei: fará porque o preço contratado não comporta a reposição periódica do equipamento ao longo de 24 meses.

A Administração não pode atribuir a si mesma o direito de punir, via IMR, o resultado de uma política orçamentária que ela própria adotou.

Aceitar o Edital nos moldes atuais seria reconhecer como legítimo um mecanismo que, na prática, transfere para a contratada o risco financeiro de manter padrões de segurança que a própria Administração recusou custear.

II.7. A solução exigida

A correção do vício identificado neste tópico admite dois caminhos, que podem ser adotados cumulativamente:

(i) Preenchimento do Módulo 5 com os valores reais de mercado para todos os itens de uniforme e equipamento elencados no Termo de Referência, utilizando como referência os dados de pesquisa de preços que a própria Administração coletou e documentou nos autos do processo (SEI 143012825), mas que foram indevidamente suprimidos da planilha final do certame. Esse caminho restaura a coerência interna do instrumento convocatório e garante que as propostas sejam elaboradas com base em custos reais.

(ii) Revisão das faixas de glosa do IMR de modo que os percentuais de desconto guardem proporcionalidade com os recursos efetivamente disponibilizados para o cumprimento das obrigações monitoradas — o que, enquanto os insumos permanecerem zerados, significa a impossibilidade de aplicar glosa por ocorrências relacionadas a fardamento e equipamentos.

Em qualquer caso, a manutenção do Edital no estado atual — com IMR punitivo e planilha de insumos zerada — é insustentável juridicamente e operacionalmente





inviável para qualquer empresa que pretenda executar o contrato dentro dos parâmetros legais de segurança do trabalho.

III. DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONVENÇÕES COLETIVAS CITADAS

III.1. O problema: dois instrumentos coletivos distintos para o mesmo certame

O Edital contém uma contradição interna que compromete a integridade do processo licitatório na sua dimensão mais sensível: a definição dos custos mínimos de mão de obra.

O item 8.8.1 do Edital afirma que a Administração utilizou a **CCT AL000006/2026** como paradigma para o cálculo do valor estimado e como referência para aferição dos custos mínimos relevantes.

É com base nesse instrumento que o Pregoeiro irá verificar a conformidade das planilhas apresentadas pelos licitantes na fase de aceitação da proposta (item 8.25 do Edital).

Ocorre que as Planilhas de Custos e Formação de Preços inseridas nos Estudos Técnicos Preliminares — documentos que embasam o próprio valor global estimado da contratação — citam expressamente a **CCT AL000008/2026** como instrumento de referência para os valores de remuneração, encargos e benefícios utilizados nos cálculos.

Não se trata de mero erro de digitação.

No Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, cada número de registro corresponde a um instrumento coletivo específico, com partes sindicais determinadas, datas-base próprias e cláusulas econômicas potencialmente distintas.

A diferença entre AL000006 e AL000008 pode representar, na prática, divergências nos valores de salário normativo, adicional de periculosidade, auxílio-alimentação, benefícios sociais e percentuais de reajuste — todos componentes que integram os "custos unitários mínimos relevantes" que o Pregoeiro utilizará como régua de julgamento.

III.2. As consequências práticas da ambiguidade

A divergência entre os instrumentos coletivos citados gera ao menos três consequências concretas que afetam diretamente a isonomia do certame:





(a) Impossibilidade de identificar o piso salarial correto. O item 9.3 do Edital fixa os custos unitários mínimos relevantes que as propostas devem observar, listando o salário-base de R\$ 1.719,62, o adicional de periculosidade de 30%, o adicional de produtividade de 6%, o auxílio-alimentação de R\$ 33,00 e os benefícios sociais.

Esses valores foram extraídos de uma CCT específica. Se o instrumento paradigma do Edital (AL000006) diverge do instrumento utilizado nas planilhas do ETP (AL000008), o licitante não tem como saber qual é o piso exato que será exigido na análise de aceitabilidade — se o do Edital ou o do ETP.

O risco de desclassificação por inobservância de custo mínimo relevante recai sobre quem tiver adotado o instrumento "errado".

(b) Distorção no cálculo do DSR e reflexos. Os cálculos do Descanso Semanal Remunerado, do 13º salário proporcional e das férias são todos calculados sobre a remuneração base definida pela CCT aplicável.

Uma diferença de apenas R\$ 50,00 no salário normativo entre duas CCTs distintas, quando multiplicada pelos encargos do Módulo 2 e projetada por 24 meses de contrato para um efetivo de aproximadamente 12 vigilantes, pode representar dezenas de milhares de reais de diferença no valor total da proposta — criando vantagem artificial para quem adotar o instrumento com menor base salarial, sem que isso represente descumprimento de qualquer obrigação por sua parte.

(c) Indefinição sobre qual instrumento regerá a execução contratual. O item 8.9 do Edital prevê que, ao longo da execução, "sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado".

Se dois licitantes apresentam propostas baseadas em CCTs distintas — um na AL000006, outro na AL000008 — e ambas são aceitas pelo Pregoeiro por observarem os custos mínimos do Edital, cria-se uma situação em que propostas economicamente heterogêneas competem entre si sem que haja parâmetro único de comparação.

Quem ganhar carregará para a execução contratual a incerteza sobre qual instrumento prevalece para fins de repactuação futura (item 7.40 do TR).

III.3. A violação ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório

O art. 5º, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 erige o julgamento objetivo como princípio estruturante das licitações. Sua função é assegurar que todos os licitantes





compreendam, de antemão, com base em qual critério serão avaliados — e que esse critério seja único, estável e verificável.

No que toca à contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o julgamento objetivo passa, necessariamente, pela uniformidade do parâmetro normativo de referência.

É precisamente por isso que a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 exige que a Administração identifique, com precisão, o instrumento coletivo paradigma que utilizou para compor o orçamento estimado — permitindo que o Pregoeiro coteje as planilhas dos licitantes com aquele mesmo parâmetro na fase de aceitação.

Quando o Edital indica uma CCT na cláusula de custos mínimos relevantes e o ETP — que fundamenta o próprio valor estimado e integra o processo administrativo — indica outra, a Administração viola simultaneamente:

(i) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, III, da Lei 14.133/2021), pois o conjunto de documentos que compõe o Edital e seus anexos é contraditório em seu próprio interior;

(ii) o princípio da transparência (art. 5º, I), pois os licitantes não têm como identificar qual instrumento foi efetivamente utilizado para compor o valor de referência que baliza o julgamento de exequibilidade;

(iii) o dever de elaboração de orçamento detalhado e fundamentado (art. 18, §2º, II, da Lei 14.133/2021), uma vez que os fundamentos do orçamento (a CCT aplicada) não coincidem com os custos mínimos declarados no Edital.

III.4. A solução exigida

A correção exige mais do que uma simples errata indicando o número correto da CCT. Exige que a Administração:

(i) identifique qual dos dois instrumentos foi de fato aplicado nos cálculos do orçamento estimado, e declare-o expressamente em documento formal;

(ii) verifique se os custos mínimos relevantes listados no item 9.3 do Edital correspondem aos valores efetivamente previstos no instrumento correto — e, se houver divergência, retifique os valores com a consequente revisão do valor global estimado;





(iii) republicar o Edital com as correções, reabrindo o prazo para elaboração de propostas, de modo que todos os licitantes possam recalcular seus custos com base no instrumento coletivo correto e devidamente identificado.

Manter o Edital sem essa correção significa permitir que empresas diferentes apresentem propostas ancoradas em instrumentos coletivos distintos e, ainda assim, sejam comparadas como se fossem equivalentes — o que não são.

O certame que deveria selecionar a proposta mais vantajosa estará, na verdade, selecionando a proposta do licitante que teve a sorte — ou a audácia — de escolher o instrumento com menor base salarial entre os dois indicados pela própria Administração em documentos diferentes.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante, com fundamento no art. 164, III, da Lei n. 14.133/2021:

- 1. A retificação da tarifa de vale-transporte para R\$ 4,00 por passagem** em todas as planilhas do certame, em conformidade com o Decreto Municipal n. 9.449/2023 e com a Lei n. 7.418/1985;
- 2. A unificação e identificação expressa da Convenção Coletiva paradigma** em todos os documentos do certame, com indicação do número correto de registro no Sistema Mediador do MTE;
- 3. A suspensão do certame e a republicação do Edital com novo valor global estimado**, com reabertura de prazo para elaboração de propostas, nos termos do art. 57, §4º, da Lei n. 14.133/2021;
- 4. Subsidiariamente, acaso mantida a sessão licitatória, o reconhecimento expresso via errata de que o custo correto do vale-transporte é R\$ 4,00 por passagem**, com expresso impedimento de desclassificação de propostas que adotem esse valor legítimo por inexecuibilidade nesse componente específico.





Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 16 de abril de 2026.



Antonio Borba
Garante Comercial Púbbico
Mat. 003566

PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

CNPJ: 11.179.264/0007-66

Antonio José Borba de Albuquerque

Procurador

